



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº / 2017 **(Do Sr. Covatti Filho)**

Solicita informações ao Tribunal de Contas da União a respeito da possibilidade de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelas carreiras jurídicas do Sistema Confere/Cores.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, e 116 do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. que seja encaminhado ao Excelentíssimo Ministro Raimundo Carreiro este requerimento para que o Tribunal de Contas da União preste esclarecimentos sobre a possibilidade de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelas carreiras jurídicas do Sistema Confere/Cores.

JUSTIFICAÇÃO

Há divergências quanto a interpretação a respeito da possibilidade do recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelas carreiras jurídicas (assistentes jurídicos, assessores jurídicos, advogados e procuradores) do Sistema Confere/Cores.



Sobre o assunto, cabe aduzir que o TCU se manifestou nos Acórdãos 1617/2011 - Plenário, 462/2008 - Plenário e 1949/2003 - Segunda Câmara, no sentido de sua impossibilidade, por conta de vedação legal prevista no art. 4º da Lei nº 9.527/97, que estabelece:

“As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.”

Contudo, a recente Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que dispõe, entre outros assuntos, sobre honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, e dá outras providências, regulamentou o assunto no âmbito da Advocacia Geral da União, sem revogar expressamente o art. 4º da Lei nº 9.527/97, fazendo-se necessário que o assunto seja reexaminado pelo TCU, diante da nova legislação.

Ademais, a Súmula nº 8 da OAB em defesa da advocacia pública dispõe que:

“Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.”

Em consequência, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais foi instado a prestar informações pelo Dr. Cássio Lisandro, Vice-Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização



Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal COVATTI FILHO

da Advocacia da OAB, se os honorários de sucumbência estão sendo aplicados aos advogados do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e seus Conselhos Regionais.

Assim, consultamos sobre a possibilidade do Conselho Federal dos Representantes Comerciais obter o entendimento do TCU diante da nova situação, tendo em vista o considerável número de questionamentos que recebemos dos Conselhos Regionais quanto ao tema, e a ausência de regulamentação da matéria, quanto a possibilidade do recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelas carreiras jurídicas do Sistema Confere/Cores, e a maneira pela qual essas verbas, em caso de permissibilidade de recebimento, devem ser distribuídas.

Sendo o que tínhamos, aguardando deferimento favorável, renovo meus votos de estima e consideração.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
(PP-RS)